

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Empresa Center Sponchiado Ltda - ME.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração de Cláusula que trata do Preço e Revisão.
Valor do Aditamento:

Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Preço por Unidade
54	03	Unid	Disjuntor Bipolar 15A - Padrão Nema GE ou similar	Soprano	24,52
55	05	Unid	Disjuntor Bipolar 25A - Padrão Nema GE ou similar	Soprano	23,85
60	03	Unid	Disjuntor Tripolar 50A-Padrão Nema GE	Soprano	30,10
69	02	Unid	Disjuntor Bipolar 16A - Padrão DIN GE ou similar	Soprano	16,75
81	20	Unid	Fita Isolante antichama 19mm x 20M, marca 3M ou similar, para isolamento de até 750V.	Worker	5,00

Data de Assinatura: 03/10/2011.

Vigência do Aditamento: -.

Valor do Aditamento : R\$ 416,61.

Valor Total da Ata com acréscimo de 25%: R\$ 1.830,30.

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1237.4507 -

Elemento de Despesa: 339030.

Fonte de Recurso: 0101.

Ordenador Responsável: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Endereço do Contratado: Avenida João Muniz, nº 644 - Santo

Inácio , Frederico Westphalen (RS),

EXTRATO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290201

Nº do Termo aditivo: 2º

Nº da Ata de Registro de Preços: 007/2011-MP/PA

Objeto da Ata: Registro de preços para Aquisição de Material Elétrico.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº. 008/2010-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Empresa Center Sponchiado Ltda - ME.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração de Cláusula que trata do Preço e Revisão.

Valor do Aditamento:

Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Preço por Unidade
54	03	Unid	Disjuntor Bipolar 15A - Padrão Nema GE ou similar	Soprano	24,52
55	05	Unid	Disjuntor Bipolar 25A - Padrão Nema GE ou similar	Soprano	23,85
60	03	Unid	Disjuntor Tripolar 50A-Padrão Nema GE	Soprano	30,10
69	02	Unid	Disjuntor Bipolar 16A - Padrão DIN GE ou similar	Soprano	16,75
81	20	Unid	Fita Isolante antichama 19mm x 20M, marca 3M ou similar, para isolamento de até 750V.	Worker	5,00

Data de Assinatura: 03/10/2011.

Vigência do Aditamento: -.

Valor do Aditamento : R\$ 416,61.

Valor Total da Ata com acréscimo de 25%: R\$ 1.830,30.

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1237.4507 -

Elemento de Despesa: 339030.

Fonte de Recurso: 0101.

Ordenador Responsável: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Endereço do Contratado: Avenida João Muniz, nº 644 - Santo

Inácio , Frederico Westphalen (RS),

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2011-MP/3ªPJ/MA/PC NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290212

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2011-MP/3ªPJ/MA/PC

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, designado, Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS torna pública a conversão do Procedimento Administrativo Preliminar nº 013/2011-MP/3ª PJMA/PC, em INQUÉRITO CIVIL, que se encontra à disposição na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

INQUÉRITO CIVIL Nº 013/2011-MP/3ªPJ/MA/PC

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Prefeitura Municipal de Belém

Objeto de Investigação: Apurar questão referente a várias edificações de valor histórico e/ou arquitetônico do Município de Belém que se encontram em condições inadequadas de conservação.

Belém-PA, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS

3º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2011-MP/3ªPJ/MA/PC NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290219

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2011-MP/3ªPJ/MA/PC

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, designado, Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS torna pública a conversão do Procedimento Administrativo Preliminar nº 074/2009-MP/3ª PJMA/PC, em INQUÉRITO CIVIL, que se encontra à disposição na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

INQUÉRITO CIVIL Nº 074/2009-MP/3ªPJ/MA/PC

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Prefeitura Municipal de Belém

Objeto de Investigação: Apurar questão de denúncia de falta de saneamento básico na Vila da Barca.

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS

3º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290330

Nº do Termo Aditivo: 1º

Nº do Termo de Cooperação: 001/2009-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Universidade Federal do Pará - UFPA.

Objeto do Termo de Cooperação: Cooperação Científica e Técnica para cessão de estagiários.

Vigência: 02/10/2011 a 01/10/2013.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação de vigência e alteração de acordo com a nova Resolução Nº. 009/2011-CPJ de 30/06/2011.

Valor: -

Dotação Orçamentária: -.

Fonte de Recurso: -.

Foro: Belém

Data da Assinatura: 29/10/2011

Ordenador Responsável: Jorge de Mendonça Rocha.

Endereço das Partes: Rua João Diogo nº 100, CEP: 66015-160, Bairro Cidade Velha e, Avenida Augusto Corrêa, nº 01, bairro Guamá, CEP: 66.075-110, Belém/PA (respectivamente).

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290360

Ato: 129/2011

Término Vínculo: 26/09/2011

Tipo: Termino de Vínculo de Servidor

Motivo: EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE ACORDO COM O ART. 58, I E ART. 59 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Órgão: MINISTERIO PUBLICO

Servidor(es):

Concurso / FLÁVIA LUCIANA GUIMARÃES MARÇAL PANTOJA DE ARAUJO (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO)<br

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PJV Nº 031/2011-MP/PJTFFES NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290369

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

Procedimento de Jurisdição Voluntária: nº. 031/2011

Objeto: Alteração Estatutária

Interessada: Fundação Aquarela

Manifestação do Ministério Público

Cuida-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, pelo qual a FUNDAÇÃO AQUARELA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.269.583/0001-01, registrada no 1º Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Belém-Pa, sob o nº de ordem 4.174, apresentada por Regina Beatriz Gordinho Rusca Queiroz de Moraes, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, a Av. Paulista, nº. 2.439 - 4º andar, submete, nos termos do artigo 1203 do Código de Processo Civil, à aprovação do Ministério Público, a alteração estatutária deliberada pelo Conselho de Curadores em reunião realizada aos trinta dias do mês de maio do ano em curso, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

A alteração estatutária refere-se à análise da nova redação dada ao artigo 7º e ao parágrafo único do Artigo 24, do Estatuto Social da Entidade, o qual versa sobre o patrimônio e da extinção da Fundação, in verbis:

Artigo 7º - No caso de extinção da FUNDAÇÃO AQUARELA, seus bens e direitos serão revertidos a fundação, cujos objetos sejam iguais ou semelhantes aos estabelecidos no Artigo 3º supra deste Estatuto e que estejam previamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 24 infra.

Artigo 24 - Deliberada a extinção, a Comissão Liquidante nomeada pelo conselho de Curadores tomará as providências necessárias para a liquidação, sob aprovação do Ministério Público.

Parágrafo Único - O patrimônio remanescente será incorporado à outra Fundação com finalidade igual ou semelhante, sem fins lucrativos, com sede no território nacional, ouvindo-se previamente o Ministério Público, observado o disposto no Artigo 7º supra e artigo 69 do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

Com alteração proposta, os artigos supracitados passarão a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Em caso de dissolução ou extinção da FUNDAÇÃO AQUARELA, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas".

Artigo 24 - Deliberada a extinção, a Comissão Liquidante nomeada pelo Conselho de Curadores tomará as providências necessárias para a liquidação, sob aprovação do Ministério Público.

Parágrafo único - O patrimônio remanescente será incorporado à outra Fundação com finalidade igual ou semelhante, sem fins lucrativos, com sede no território nacional, ou a entidades públicas, ouvindo-se previamente o Ministério Público. Observado o disposto no Artigo 7º supra e artigo 69 do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002."

Vieram este procedimento ao Ministério Público para, nos termos do artigo 1203 do CPC, aprovar ou denegar a alteração proposta. Essa, a suma dos fatos.

1- Do Direito

Após o registro do estatuto fundacional no Cartório de Pessoas Jurídicas, qualquer alteração do mesmo deverá obedecer às regras estabelecidas naquele diploma. Essas regras não podem se afastar dos postulados expressos no Código Civil (arts. 67 a 69), que servem de balizamento quanto ao conteúdo, sua forma

e procedimento de qualquer modificação a que se proceda no estatuto.

O artigo 67, I a III do Código Civil^[1] disciplina as regras concernentes à alteração do Estatuto da Fundação.

No que concerne ao quórum necessário para a alteração, o inciso I, do artigo 67 do Código Civil, indica que a reforma deve ser deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.

O art. 12, alínea "k", c/c art. 13 e art. 14, § 1º, "b", do Estatuto da Fundação Aquarela, diz que o Conselho Curador é um órgão de deliberação, competindo ao mesmo propor alterações no Estatuto da Fundação e aprovação com deliberação por dois terços dos conselheiros.

Logo, da leitura dos artigos destacados, bem como da ata de reunião do Conselho de Curadores, é possível concluir que, quando da deliberação das alterações, estava presente o quórum mínimo necessário para que fosse aprovada a mudança.

Em relação ao mérito das alterações propostas, José Eduardo Sabo Paes^[2] discorre que:

"Em princípio, entende-se por reforma ou alteração estatutária qualquer modificação do seu texto original. Essas alterações podem ser de distintas gradações, até o ponto em que algumas delas, por sua menor significância, podem não ser admitidas como modificações da regra estatutária; outras, justamente por afetar extremos que se estimam essenciais no estatuto (como, por exemplo, as finalidades), levam-nos a suspeitar que mais se trata de uma verdadeira alteração da natureza da fundação e do desvirtuamento da vontade dos instituidores, ocasião em que se torna impossível a concretização da modificação desejada." (Grifo do MP)

A alteração estatutária proposta refere-se à mudança na redação ao artigo 7º e ao parágrafo único do Artigo 24, o qual versa sobre o patrimônio fundacional no caso da extinção da entidade.

No que tange à proposta de nova redação dada ao caput do artigo 7º assevera que, em caso de dissolução, torna possível a incorporação de eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos.

Essa proposta contraria tanto a regra do artigo 69 do Código Civil quanto à vontade do instituidor expressada na escritura pública de constituição da entidade, senão vejamos:

Diz o artigo 69 do Código Civil que: "Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. (Grifo do MP)

Airton Grazioli e Edson José Rafael^[3], ensinam que em caso de extinção do ente fundacional, o estatuto deverá descrever e especificar "(...) o destino a ser dado ao patrimônio após a liquidação. Se existir previsão a esse respeito, disposta pelo instituidor no estatuto da fundação, a regra deve ser fielmente atendida, prestigiando a vontade daquele que abriu mão de patrimônio pessoal para a constituição de uma fundação.

Essa cláusula tem relevância devido ao fato de que, uma vez extinta a fundação, seu patrimônio não pode retornar ao instituidor ou a qualquer outro beneficiário que não outra fundação, de fins idênticos ou semelhantes, já que o patrimônio fundacional pertence à sociedade e deve permanecer, portanto, nesta seara". (Grifo nosso)

Compulsando a escritura pública de constituição da Fundação Aquarela, vê-se que a vontade de seus instituidores, no caso da extinção da fundação, foi de incorporar o patrimônio remanescente a outra fundação ou entidade congênere, sem fins lucrativos, com sede em território nacional.

Entidade congênere nada mais é do que uma entidade da mesma espécie. Assim, a entidade congênere de uma fundação só pode ser outra fundação que desempenhe as mesmas ou aproximadas finalidades.

Uma associação, quer de interesse social, quer de interesse classista ou com finalidade econômicas, não é entidade congênere de uma fundação privada. A diferença reside na natureza jurídica destas pessoas jurídicas de direito privado. A fundação nada mais é do que um acervo patrimonial utilizado para uma ou mais finalidades específicas. A associação se constitui num acervo pessoal objetivando a consecução de um mesmo fim, isto é, o ajuntamento de pessoas para a realização de tarefas que podem ser de interesse social ou de caráter corporativo.

Têm-se também como impossível a destinação do patrimônio residual da fundação à entidade pública porque essas são de natureza jurídica diversa das fundações de direito privado. Dessarte, impossível será igualmente, a alteração do parágrafo único do artigo 24 do estatuto do ente fundacional que previa a possibilidade de incorporação ao patrimonial à entidades públicas.

Faz-se mister observar que a dissolução da pessoa jurídica prevê, como na sucessão testamentária, que a vontade do instituidor é a que deve prevalecer.

1 ^[1]Código Civil. Art.67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I- seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos componentes para gerir e representar a fundação;

II- seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

2 ^[2]José Eduardo Sabo Paes, *in* Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social - Aspectos Jurídicos, administrativos, trabalhistas e tributários, Ed. Gen/Forense, 7ª Edição, p.g, 347

3 ^[3]Airton Grazioli e Edson José Rafael, *in* Fundações Privadas – Doutrina e Prática, Ed. Atlas, 2ª Edição, 2011, p.g. 116.